

O contencioso das taxas das autarquias locais

Ordem dos Advogados – Conselho Distrital de
Coimbra / Delegação de Aveiro
2011.06.22

Suzana Tavares da Silva

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Questões prévias

⌘ As taxas no universo das receitas das autarquias locais:



- × **Princípio a autonomia financeira local**
- × **Princípio da coerência entre receitas e atribuições no quadro dos crescentes federalismos financeiro e fiscal**

Questões prévias

O poder tributário das autarquias locais, no âmbito do qual se insere o poder de criar taxas, encontra-se constitucionalmente garantido – arts. 238.º e 288.º/n) da CRP

“As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços”

“As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei”

Trata-se de um poder constitucionalmente garantido, mas legalmente modelado em função dos restantes princípios constitucionais – princípio da proporcionalidade; princípio da intangibilidade do núcleo da autonomia financeira local

Questões prévias

A taxa assenta sobre uma **relação jurídica tributária** (art. 1.º/2 do RGTAL), ou seja, resulta de uma norma legal e/ou regulamentar e não de actos jurídicos individuais, os quais se limitam à respectiva liquidação e cobrança – distingue-se, por isso, de um preço que é estabelecido por contrato ou negócio privado;

Apesar da matriz constitucional fundada na autonomia do poder local, a criação de taxas está ainda subordinada ao **princípio da legalidade** (arts. 165.º/i) CRP, art. 15.º da LFL e art.8.º da LRTAL) e ainda aos princípios da **equivalência jurídica**, da **justa repartição dos encargos públicos** e da **publicidade**, incidindo sobre **utilidades** prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais (art. 15.º/2 LFL).

I. O RECORTE DOGMÁTICO DAS TAXAS NO RGTL

1.1. A “prestação concreta de um serviço público”

1.2. A “utilização privada de um bem”

1.3. A “remoção de um obstáculo jurídico”

1.4. Os casos duvidosos do art. 6.º

I. Recorte dogmático

A prestação concreta de um serviço público

- ⌘ O conceito de **serviço público local** que hoje dá origem ao pagamento de uma taxa deve ser interpretado em conformidade com o modelo de economia de mercado, designadamente, com o facto de ter sido instituído um **sector empresarial local** (Lei n.º 53-F/2006, de 29.12) para o qual transitaram muitos dos tradicionais serviços municipais, que agora passam a ser prestados em regime de mercado (sob o pagamento de preços) e de **contratos de gestão** (art. 20.º), quando estejam em causa **serviços de interesse geral**.
- ⌘ As taxas distinguem-se dos **preços** pagos pelos utentes dos **serviços municipais empresariais**, designadamente, serviços de abastecimento público de água e saneamento, gestão de resíduos sólidos e transportes colectivos (art. 16.º LFL)

I. Recorte dogmático

A prestação concreta de um serviço público

- ⌘ O conceito de **serviço público local** que hoje dá origem ao pagamento de uma taxa é um serviço público administrativo - exemplos:
 - × Gestão de tráfego
 - × Gestão de cemitérios
 - × Inspeções sanitárias e serviços médico-veterinários
 - × Serviços prestados pela polícia municipal

I. Recorte dogmático

A utilização privada de um bem

- ⌘ A lei refere-se ao pagamento de taxas pela utilização privada de bens do domínio público (ex. estacionamento de viaturas na via pública) e privado das autarquias locais (arts. 3.º e 6.º/1c) da LRGTAL).
- ⌘ Qual a razão para subtrair às regras do mercado a utilização de bens do domínio privado das autarquias locais? Qual a razão para a sua subordinação a um regime de taxas em vez de preços?
- ⌘ Quereria com isto abranger-se a utilização de infra-estruturas como piscinas, estádios municipais, bibliotecas, mercados? Não faria então sentido um regime de preços?

I. Recorte dogmático

A utilização privada de um bem

⌘ Questões complexas:

- ✖ **Taxa pela ocupação do subsolo** com infra-estruturas das *utilities* – a opção pela repercussão económica nos utentes
 - ✧ TMDP (art. 106.º Lei das Comunicações e art. 12.º do DL 123/2009) um caso de modelação legal do poder tributário municipal – que é sufragado pelo STA não só quando rejeita a instituição de outras taxas referentes à ocupação do domínio público com infra-estruturas de “empresas de rede”, mas também quando faz uma interpretação ampla do conceito de infra-estruturas (ex. no Ac. de 30.11.2010, considerou que os “armários” e outros equipamentos instalados na via pública não podem igualmente pagar taxas municipais, por se encontrarem incluídos no âmbito da TMDP, sendo a dupla tributação proibida no domínio das taxas)
 - ✧ TOS por infra-estruturas de gás natural (RCM n.º 98/2008) – “9 — (...) os valores que vierem a ser pagos pela concessionária em cada ano civil serão repercutidos sobre as entidades comercializadoras utilizadoras das infra-estruturas ou sobre os consumidores finais servidos pelas mesmas, durante os «anos gás» seguintes, nos termos a definir pela ERSE. No caso específico das taxas de ocupação do subsolo, a repercussão será ainda realizada por município, tendo por base o valor efectivamente cobrado pelo mesmo”
 - ✧ Rendas da distribuição em BT

I. Recorte dogmático

A "remoção" de um obstáculo jurídico

- ⌘ **Nas taxas devidas pela “remoção” de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares incluem-se as tradicionais “licenças municipais”**
- ✖ **É importante destacar a relação entre o acto administrativo e o acto tributário:**
 - ✧ Se a licença vier a ser anulada judicialmente haverá lugar à devolução do valor da taxa no âmbito do efeito reconstrutivo da sentença anulatória (art. 160.º CPTA), embora a devolução possa não ser integral;
 - ✧ Se a licença for revogada (art. 140.º CPA) não há lugar à devolução do valor da taxa, sem prejuízo de poder ter lugar uma reparação de danos que inclua essa devolução;
 - ✧ Quando a modificação das circunstâncias venha a exigir a emissão de uma nova licença haverá liquidação de uma nova taxa.

I. Recorte dogmático

A "remoção" de um obstáculo jurídico

- ⌘ **Nas taxas devidas pela “remoção” de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares incluem-se as tradicionais “licenças municipais”**
 - ✖ **É importante destacar a relação entre o acto administrativo e o acto tributário:**

Artigo 25.º (RT Santarém)

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazê-las cessar, a todo o tempo, sem que haja lugar a indemnização, mediante notificação ao respectivo titular, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, restituindo a taxa correspondente ao período não utilizado, caso se verifique tal situação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

I. Recorte dogmático

A "remoção" de um obstáculo jurídico

- ⌘ **Nas taxas devidas pela “remoção” de obstáculos jurídicos exige-se que o “obstáculo jurídico” seja real e não meramente fictício, o que nos permite fazer um apontamento sobre a evolução da jurisprudência do TC em matéria de taxas de publicidade:**
 - ✖ Ac. do TC n.º 166/2008 – estando em causa a renovação da licença e não o licenciamento ex novo, «mais reforça a ausência de correspectividade/sinalagmaticidade entre a taxa devida e o serviço a prestar pelo município, na medida em que a publicidade em causa já se encontra devidamente afixada no imóvel pertencente à recorrida, não se vislumbrando que serviços concretos poderia aquele município ser forçado a praticar, por força da mera renovação da licença»
 - ✖ Ac. do TC n.º 177/2010 – considera que a remoção do obstáculo jurídico (afixação de publicidade em espaço privado) gera “a duradoura obrigação (para o município) de suportar uma actividade que, embora respeitando os deveres impostos pela lei da publicidade, interfere permanentemente com a conformação de um bem público, e ainda um benefício económico em zona privada “que se projecta sobre a esfera pública provocando mudanças qualitativas na percepção e no gozo do espaço público por parte de todos os que nele se movem” – este é um novo facto que deve justificar a actualização do conceito de taxa (!)
 - ✖ O STA já acolheu esta nova orientação cfr. os Acórdãos de 12 de Janeiro de 2011, rec. n.º 752/10, de 19 de Janeiro de 2011, rec. n.º 33/10, de 6 de Abril de 2011, rec. n.º 119/11 e de 25 de Maio de 2011 (rec. 093/11).

I. Recorte dogmático

Os casos duvidosos do art. 6.º LRGTA

- ⌘ O que são taxas pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil? Apenas as que dizem respeito à vistoria para realização de queimadas (art. 41º do RTCMC?)
- ⌘ E taxas pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental?
- ⌘ E taxas pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional?

II. O REGIME FORMAL E MATERIAL DAS TAXAS

2.1 O princípio da legalidade

2.2. O critério material das taxas

2.3. A extrafiscalidade na quantificação das taxas

2.4. Liquidação, pagamento e cobrança coerciva

2.5. A caducidade do direito à liquidação e o regime da prescrição das dívidas por taxas

II. Regime formal e material das taxas

O princípio da legalidade

- ⌘ Embora o poder tributário local tenha origem na Constituição, mais precisamente como dimensão concretizadora do princípio da autonomia do poder local, tal não invalida que na aprovação dos regulamentos municipais das taxas se tenha de fazer menção expressa à habilitação legal, ou seja, à cadeia normativa que habilita os órgãos do município a aprovar os respectivos tributos: Lei n.º 2/2007, Lei n.º 53-E/2006 e a Lei que estabelece o quadro de atribuições e competências dos municípios (Lei n.º 169/99, na redacção dada pela Lei n.º 5 -A/2002), bem como os diplomas respeitantes às taxas especiais, entre as quais cumpre destacar as taxas urbanísticas (Lei n.º 555/99, na redacção actual).

Artigo 8.º

Criação de taxas

- 1 — As taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo.
- 2 — O regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias **contém obrigatoriamente**, sob pena de nulidade:
- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
 - b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
 - c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
 - d) As isenções e sua fundamentação;
 - e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
 - f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

II. Regime formal e material das taxas

O princípio da legalidade

Ac. do STA de 2009.07.08

I - Um regulamento municipal aprovado em 1994 que não contém a indicação da lei habilitante é **formalmente inconstitucional** (art. 115.º, n.º 7, da CRP, na redacção de 1982).

II - Impondo o art. 68.º-B do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, que os regulamentos municipais que tenham por objecto a fixação de regras relativas à construção, fiscalização e taxas de operações de loteamento e de obras de urbanização sejam publicados no Diário da República, é ineficaz um regulamento enquadrável nesta disposição que apenas foi publicitado através de edital.

III - A falta de publicidade exigida por lei para um acto de conteúdo genérico do poder local implica a sua ineficácia jurídica, que tem como consequência não poderem com base nele serem impostas obrigações aos particulares (artigo 122.º, n.º 2 da CRP/92, actual artigo 119.º, n.º 2 da CRP).

II. Regime formal e material das taxas

O critério material das taxas

- ⌘ Tradicionalmente sempre se associou a fixação do valor da taxa ao princípio da proporcionalidade, mas hoje o RGTA consagra para além deste o **princípio da equivalência jurídica** – valor fixado de forma proporcional à contraprestação recebida, em termos fundamentados, que não pode exceder o custo da actividade nem o benefício auferido pelo particular – e o **princípio da compensação de custos** – a taxa pode custear a despesa pública local se gerar utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade

Artigo 4.º

Princípio da equivalência jurídica

1—O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Artigo 5.º

Princípio da justa repartição dos encargos públicos

2—As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

II. Regime formal e material das taxas

O critério material das taxas

- ⌘ O **princípio da capacidade contributiva** não fica completamente arredado se for destinado a isenções e desagravamentos, o que se encontra em diversos regulamentos municipais e tem habilitação no art. 8.º/1 d) LRGTA

Artigo 21.º (RT Santarém)

Isenções e reduções de taxas

2 —As taxas poderão ser isentas ou sofrer uma redução de 50 %, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

c) Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos das taxas, demonstrada nos termos do n.º 4.

4—Para beneficiar da redução estabelecida na alínea b) do número anterior e na alínea c) do n.º 2, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido, mediante a apresentação de atestado de insuficiência económica passado pela respectiva Junta de Freguesia, bem como da última declaração de IRS ou declaração do Rendimento Social de Inserção.

Artigo 14.º (RT Cascais)

A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excepcionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o município, isentar total ou parcialmente pessoas singulares ou colectivas do pagamento de taxas ou tributos.

II. Regime formal e material das taxas

O critério material das taxas

- ⌘ É incompreensível a referência a critérios extrafiscais na fixação das taxas, pois a extrafiscalidade está sobretudo associada aos impostos, ou, eventualmente, às contribuições especiais

Artigo 4.º

Princípio da equivalência jurídica

2—O valor das taxas, **respeitando a necessária proporcionalidade**, pode ser fixado com base em **critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações**.

Constituirão exemplos?

No RT Sintra aplica-se um agravamento de 20% ao valor da taxa de recebimento de canídeos e felídeos no canil municipal se estes não estiverem castrados;

No RT Cascais aplica-se um agravamento de 50% na taxa de utilização de imóveis municipais para fins particulares se essa utilização ocorrer fora do horário normal de funcionamento e de 20% se for para utilização em mais do que um dia de filmagens?

II. Regime formal e material das taxas

O critério material das taxas

- ⌘ O art. 8.º/1c) RGTAL veio exigir a elaboração de uma justificação económico-financeira relativa ao valor das taxas que tomasse em consideração os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela AL

O Estudo de fundamentação económico-financeira, elaborado pela empresa Ernst & Young, destinou-se a identificar os custos suportados pelo **Município de Santarém** com o objectivo de sustentar tecnicamente as decisões da autarquia relativamente às taxas a fixar pelo Município, com referência a 31 de Dezembro de 2007, com vista ao cumprimento das exigências legais dispostas no Regime geral das taxas das autarquias locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Para cabal esclarecimento e fundamentação, julga -se oportuno explanar que, na generalidade, foram considerados os custos inerentes à tramitação de cada pedido nas respectivas unidades orgânicas que integram a **Câmara Municipal de Sintra**, segundo a seguinte fórmula demonstrativa:

$$\text{Taxa} = (\text{CD} + \text{CI}) \times (1 - (\text{FP}) \times \text{BF})$$

$$\text{FP} = \text{FI} - \text{FD} - \text{IA}$$

em que:

CD — Custos Directos; CI — Custos Indirectos FP — Factor de Ponderação FI — Factor de Incentivo FD — Factor de Desincentivo IA — Impacto Ambiental BF — Benefício para o Particular

No relatório elaborado pelo IPCA para o RT de Guimarães (disponível on-line) pode ver-se que a publicidade em automóveis de aluguer (taxis), por m2 e por ano, implica custos directos 8.7, indirectos 4.21€, e custo de outros referenciais de 3.23€, num total de 16.14€, devendo a este valor ser ainda aplicado um factor de desincentivo de 5.88€, acrescido de uma remuneração por conta do critério do benefício no valor de 5.88€. Em 2009 a taxa liquidada teve o valor de 41,14€.

II. Regime formal e material das taxas

Liquidação, pagamento e cobrança coerciva

- ⌘ O regulamentos devem conter as regras relativas à liquidação e à cobrança das taxas (art. 10.º/1 LRGTA). Em regra as taxas são de liquidação administrativa, mas alguns regulamentos já contemplam casos de autoliquidação.

- ⌘ Aplicam-se subsidiariamente as regras da LGT e do CPPT, sempre que a matéria não estiver expressamente prevista no Regulamento, sobre liquidação, fundamentação dos actos tributários e notificação das liquidações tributárias:
 - ⌘ Art. 77.º LGT e arts. 36.º a 43.º CPPT

II. Regime formal e material das taxas

Liquidação, pagamento e cobrança coerciva

- ☞ Infelizmente a LRGTAL não contempla qualquer disposição expressa sobre a **liquidação por terceiro ou liquidação em substituição**, num momento em que estes fenómenos tendem a expandir-se com a TMDP, a TOS (GN) e as taxas de saneamento, liquidadas pelas empresas fornecedoras de serviços.
- ☞ Desconhece-se se se trata de apenas de uma lacuna ou se a questão é, como julgamos, mais complexa, uma vez que é difícil saber se em alguns destes casos (ex. TMDP e TOS) estamos perante um fenómeno de **substituição tributária** ou de **mera repercussão de um tributo**.

Artigo 106.º

Taxas pelos direitos de passagem

- 1 - As taxas pelos direitos de passagem devem reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima dos recursos e ser objectivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo, ainda, ter em conta os objectivos de regulação fixados no artigo 5.º
- 2 - Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), a qual obedece aos seguintes princípios:
 - a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;
 - b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%;
- 3 - Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, e de forma expressa, o valor da taxa a pagar.
- 4 - O Estado e as Regiões Autónomas não cobram às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua actividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado e das Regiões Autónomas

II. Regime formal e material das taxas

Liquidação, pagamento e cobrança coerciva

- ☞ Infelizmente a LRGTAL não contempla qualquer disposição expressa sobre a **liquidação por terceiro ou liquidação em substituição**, num momento em que estes fenómenos tendem a expandir-se com a TMDP, a TOS (GN) e as taxas de saneamento, liquidadas pelas empresas fornecedoras de serviços.
- ☞ Desconhece-se se se trata de apenas de uma lacuna ou se a questão é, como julgamos, mais complexa, uma vez que é difícil saber se em alguns destes casos (ex. TMDP e TOS) estamos perante um fenómeno de **substituição tributária** ou de **mera repercussão de um tributo**.
- ☞ O STA tem sustentado a natureza jurídica de taxa nestes tributos com o seguinte fundamento: “o tributo pago aos municípios por empresas de rede pela utilização do subsolo municipal, com a colocação neste de tubos e de condutas, tem a natureza de taxa, e não de imposto, atento o seu carácter bilateral ou sinalagmático” – Ac. 23.09.2009 (rec. 0377/09)

Artigo 12.º

Taxas pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado

- 1 — Pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, de infra -estruturas aptas ao alojamento de comunicações electrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento.
- 2 — As autarquias locais, com observância do princípio da igualdade e da não discriminação, podem optar por não cobrar a taxa a que se refere o número anterior, tendo em vista a promoção do desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas, não podendo nesse caso, em sua substituição ou complemento, aplicar e cobrar quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações.
- 3 — À utilização do domínio público e privado do Estado e das Regiões Autónomas é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 106.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

II. Regime formal e material das taxas

Liquidação, pagamento e cobrança coerciva

- ⌘ O prazo para o pagamento voluntário é, em regra (art. 85.º/2 CPPT) de 30 dias após a notificação, sendo contabilizados juros moratórios a partir desse momento.
- ⌘ O pagamento pode ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.
- ⌘ A maior parte dos RT admitem o pagamento em prestações (cf. arts. 42.º LGT, 86.º/2 e 196.º do CPPT), embora alguns incluam limites de duvidosa legalidade:

Artigo 12.º (RT Cascais) Pagamento em prestações

2 — O pagamento em prestações só pode ser autorizado para taxas cujo valor anual seja igual ou superior a € 1.000,00 e apenas em casos de evidente insuficiência financeira do sujeito passivo.

II. Regime formal e material das taxas

Liquidação, pagamento e cobrança coerciva

- ⌘ **A cobrança coerciva segue a forma do processo de execução fiscal (art. 12.º/2 RGTA e art. 148.º/1a) do CPPT)**
 - × Os regulamentos municipais não prevêem expressamente a cobrança coerciva das taxas pelo órgão executivo do município que aplique as regras do processo de execução fiscal, mas o art. 7.º/1 reconhece à autarquia capacidade tributária activa (“titular do direito a exigir a prestação”), devendo o art. 149.º do CPPT vir a reconhecê-lo como órgão de execução fiscal
 - Artigo 63.º RT Sintra
 - Garantias fiscais
 - 2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais normativos aplicáveis.
- ⌘ **Mais eficaz do que a execução coerciva pode ser a **cessação da contraprestação**, por isso a lei garante que sendo prestada garantia adequada (art. 199.º CPPT) as autarquias locais **não podem negar** a prestação de serviços, a emissão dos actos autorizativos ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico com fundamento no não pagamento (**desde que o sujeito passivo impugne o tributo administrativa e/ou judicialmente**) – art. 10.º/2 do RGTA**
- ⌘ **No caso de cobrança coerciva acrescem juros de mora (art. 12.º/1 LRGTAL)**

II. Regime formal e material das taxas

Caducidade do direito à liquidação e prescrição da dívida tributária

- ⌘ O prazo de caducidade do direito à liquidação das taxas é de quatro anos

Artigo 14.º LRGTAL Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu

- ⌘ As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos:

Artigo 15.º Prescrição

1—As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2—A citação, a reclamação e a impugnação **interrompem a prescrição**.

3—A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação (esta norma foi revogada na LGT em 2006)

III. IMPUGNAÇÃO DAS TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

3.1 A reclamação administrativa obrigatória

3.2. A impugnação judicial das taxas

3.3. O pedido de revisão dos actos de liquidação de taxas

3.4. O recurso de inconstitucionalidade

III. A impugnação das taxas das autarquias locais

A reclamação administrativa obrigatória

Artigo 16.º

Garantias

- 1—Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem **reclamar ou impugnar** a respectiva liquidação.
- 2—A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3—A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4—Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município ou da junta de freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5—A **impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação** prevista no n.º 2 do presente artigo.

III. A impugnação das taxas das autarquias locais

A reclamação administrativa obrigatória

- ⌘ A doutrina vem sublinhando a falta de sentido da reclamação prévia obrigatória
- ⌘ Poderia manter-se apenas para os casos em que a taxa é liquidada através do mecanismo da autoliquidação à semelhança do que acontece nos impostos *ex vi* art. 131.º CPPT
- ⌘ O prazo para a reclamação prévia é mais curto do que o prazo para a reclamação graciosa, sendo aqui de 30 dias e na reclamação de 120 dias (art. 70.º CPPT), o que segundo os autores da lei teria como propósito respeitar o prazo de 90 dias para a impugnação, uma vez que a reclamação se presume tacitamente indeferida decorridos 60 dias (art. 16.º/3 LRGTAL)
- ⌘ Todavia, a solução torna-se, na prática mais confusa para os advogados porque os prazos diferentes invertem a lógica que existe no direito fiscal (a reclamação reabre a via da impugnação judicial)
- ⌘ Neste caso não se aplica o art. 111.º do CPPT

III. A impugnação das taxas das autarquias locais

A reclamação administrativa obrigatória

- ⌘ **A reclamação segue as regras do CPPT (art. 69.º):**
 - × **Simplicidade**
 - × **Dispensa de formalidades essenciais (mas se for por escrito tem de observar o disposto no art. 74.º do CPA);**
 - × **Inexistência de caso decidido;**
 - × **Isenção de custas;**
 - × **Limitação dos meios probatórios à forma documental;**
 - × **Inexistência de efeito suspensivo, salvo prestação de garantia adequada (art. 199.º CPPT)**
- ⌘ **À excepção:**
 - × **do órgão competente para a decisão, que aqui é o órgão da autarquia que efectuou a liquidação**

III. A impugnação das taxas das autarquias locais

Impugnação judicial

- ⌘ **A impugnação judicial segue os termos do CPPT (art. 99.ºss)**
- ⌘ **À exceção:**
 - ⌘ **do prazo que aqui é de 60 dias a contar do indeferimento expresso ou tácito da reclamação**

III. A impugnação das taxas das autarquias locais

Revisão do acto de liquidação

- ✂ Apesar de a LRGTA apenas fazer referência à reclamação e à impugnação judicial, a maior parte dos Regulamentos consagram também o pedido de revisão do acto de liquidação da taxa, embora nem todos o façam nos termos exactos que o art. 78.º da LGT estabelece para a revisão dos actos tributários

Artigo 12.º RT Sintra

Revisão do acto de liquidação

- 1 — Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram **prejuízos para o Município**, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.
- 2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda, a referência a que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento.
- 3 — Quando haja sido **liquidada e cobrada quantia superior à devida** e não tenham decorrido 3 anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.
- 4 — Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor

III. A impugnação das taxas das autarquias locais

Revisão do acto de liquidação

- ⌘ **A questão que devemos colocar é a de saber se pode aplicar-se no domínio das taxas a jurisprudência do STA que admite a revisão dos actos tributários, no prazo de 4 anos, a pedido do contribuinte [Ac. 20.03.2002, (recurso n.º 26.580); Ac.17.05.2006 (rec. n. 16/06) 22.03.2011 (rec. n. 01009/10)]:**

Artigo 8.º RT de Cascais

Revisão do acto de liquidação

- 1 — **Pode haver revisão do acto de liquidação por iniciativa do serviço liquidatário, do sujeito passivo ou oficiosa, nos termos e prazos definidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito;**
- 2 — Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.
- 3 — A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 2 do artigo anterior;
- 4 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o acto, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

III. A impugnação das taxas das autarquias locais

Revisão do acto de liquidação

- ⌘ A questão que devemos colocar é a de saber se pode aplicar-se no domínio das taxas a jurisprudência do STA que admite a revisão dos actos tributários, no prazo de 4 anos, a pedido do contribuinte [Ac. 20.03.2002, (recurso n.º 26.580); Ac.17.05.2006 (rec. n. 16/06) 22.03.2011 (rec. n. 01009/10)]:

Artigo 10.º RT Santarém

Revisão do acto de liquidação

- 1— Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2—Verificando-se que na liquidação das taxas ocorreu um erro ou omissão imputável ao serviço liquidador respectivo, este obriga-se a promover, de imediato, a liquidação adicional.
- 3 — O sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.
- 4—Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento, no prazo fixado, implica a cobrança coerciva.
- 5—Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo, previsto na lei Geral Tributária, sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição imediata da importância indevidamente paga, independentemente de reclamação ou impugnação do sujeito passivo.
- 6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu montante seja igual ou inferior a € 5,00 (cinco euros).

III. A impugnação das taxas das autarquias locais

Revisão do acto de liquidação

- ⌘ Da decisão do pedido de revisão do acto de liquidação das taxas cabe também impugnação judicial da mesma no prazo de 90 dias – arts. 97.º/1 d) e 102.º/1 do CPPT;
- ⌘ O STA vem afirmando que “só o pedido de revisão do acto tributário que é apresentado no prazo da reclamação administrativa [embora entenda que este pode ser de 120 dias e não tem de ser de 15 dias] pode ser considerado como uma «reclamação» para efeitos de viabilizar a suspensão da execução fiscal, com prestação de garantia” – Ac. 14.04.2009 (rec. 065/09).

III. A impugnação das taxas das autarquias locais

Recurso de inconstitucionalidade

- ⌘ Quando o vício for de inconstitucionalidade é importante ter presente as regras processuais da LTC:
 - ✖ Necessidade de suscitar atempadamente (de modo processualmente adequado) o incidente de inconstitucionalidade perante o tribunal tributário (o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer) - art. 72.º/2 LTC;
 - ✖ A obrigação de identificar a norma (conceito funcional) cuja inconstitucionalidade se pretende que o TC aprecie, a norma ou princípio constitucional que se considera violado, e ainda a peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade (art. 75.º-A/ 1/2 LTC).